

**REUNIÃO EM CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO**

Projeto de Lei do Executivo nº 024/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto do Projeto: Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM.

Relator nomeado pelas comissões: Rodrigo Marcel Coradin

PARECER DO RELATOR

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 024/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por finalidade instituir o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM de natureza contábil, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados à execução das políticas, programas e projetos de proteção aos direitos da mulher, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher estabelecer o plano e o percentual de utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM.

O gestor do Fundo é o Secretário Municipal de Assistência Social.

O art. 4º do projeto elenca os principais objetivos do Fundo e o art. 12 apresenta uma relação de destinações possíveis; o art. 5º do projeto detalha as receitas do fundo e o art. 6º as atribuições do gestor.

Em resumo, o FMDM visa garantir recursos para a implantação de políticas públicas voltadas ao incremento da equidade de gênero e ao combate à violência contra a mulher.

É o relato.

2. Análise

Os fundos especiais são unidades gestoras independentes, sem personalidade jurídica, criados para gerir recursos públicos específicos, destacados do orçamento. Os fundos somente podem ser criados por lei e os recursos públicos a eles destinados devem integrar o orçamento do ente.

As características do Fundo Especial são: (i) constituição de receitas específicas instituídas em lei; (ii) vinculação à realização de determinados objetivos ali definidos; (iii) e a vinculação a um órgão da Administração.

A Constituição Federal dispõe que Lei Complementar estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos (arts. 165, § 9º, II). Contudo ficou definido que a Lei Federal nº 4.320/1964 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e no Título VII trata dos fundos especiais. Esta é base legal que dá suporte para que o Município de Colombo possa instituir um fundo especial para atender os direitos das mulheres.

O Município possui capacidade normativa própria (ou capacidade de auto legislação) que implica na competência de elaboração de leis municipais sobre as matérias que são reservadas a sua competência exclusiva, concorrente ou suplementar, como é o caso do presente projeto de lei.

A Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo para propor leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração. A Lei Orgânica de Colombo, face o princípio da simetria, preceitua no art. 34, II, que compete ao Prefeito a iniciativa nos projetos de lei que versem sobre “a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal”.

Assim, o Município é competente para legislar sobre a instituição de um fundo especial vinculado ao Poder Executivo, e a iniciativa da matéria é reservada ao Prefeito Municipal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende as recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo pequenas impropriedades de redação que podem ser corrigidas na fase de redação final.

3. Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-**

me favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 024/2023, pois após análise do conteúdo do referido projeto conclui-se que o mesmo atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica e está em consonância com a legislação pertinente ao tema.

Colombo, 21 de setembro de 2023

RODRIGO MARCEL CORADIN
Relator